

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N°      1317      /72

Aprovado por Deliberação

em 25 / 09/1972

PROCESSO: CEE-n° 1212/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO : Convalidação da vida escolar do aluno Sidnei Roberto Magrinelli - Colégio e Escola Normal Estadual "Cel. José Joaquim Bittencourt" de Palmital.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO OLAVO BAPTISTA FILHO

Histórico

Em 30 de agosto de 1969, o responsável pelo Colégio e Escola Normal "Cel. José Joaquim Bittencourt" de Palmital comunicou à Sub -Inspetoria Regional de Assis que o aluno Sidnei Roberto Magrinelli, embora reprovado em 1967 no exame de Matemática de 2ª época, foi matriculado em 1968 na 3ª série. Como consequência, o processo foi ter a vários escalões da administração escolar, os quais emitiram pareceres sobre o mérito. Antes que se tomasse qualquer decisão/enviado a este Conselho.

A manifestação inicial do Inspetor do Ensino Secundário e Normal, senhor Eugênio César Bertoncini, foi no sentido de que se tomassem as seguintes providências:

a) convalidar os atos escolares do aluno, em 1967, submetendo-o a novo exame de Matemática da 2ª série ginásial e, em caso de insucesso, submeter o aluno a outro exame, depois de novo prazo de preparação, ou a cursar a disciplina referida, no ano letivo de 1970, na 2ª série ginásial.

Com este parecer, concordou o Delegado do Ensino Secundário e Normal. Posteriormente, sugeriu o Assistente Técnico e de Planejamento que fossem apuradas as irregularidades e responsabilidades. A Comissão de Sindicância concluiu pelo aproveitamento dos atos escolares praticados pela Escola e possibilitando, através de nova prova, em Matemática, correspondente a 2ª série ginásial, a convalidação das séries até então cursadas.

Fundamentação

Há que se destacar a semelhança do presente caso a outros, já relatados por esta Câmara de 12 Grau, mudando-se apenas os personagens e o estabelecimento onde ocorreu o fato irregular. Tem entendido este Colendo Conselho que a vida escolar não pode e não deve ser prejudicada ou interrompida, a não ser que se evidencie a intenção.

deliberada do aluno em ludibriar as autoridades escolares para assegurar a si próprio vantagens gratuitas. No caso em tela, não se configurou tal conduta, conforme se depreende das peças informativas contidas no processo. Depois de cinco anos, não vislumbra outra solução senão a da simples convalidação da vida escolar, dispensando-se exame complementar.

Conclusão

Convalide-se a vida escolar do aluno Sidnei Roberto Magrinelli, sem qualquer exigência reparadora.

São Paulo, 2 de agosto, de 1972.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Conselheiro Olavo Baptista Filho.

Presentes os Conselheiros:- Rev. José Borges dos Santos júnior, Mons. José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.